



PROCESSO N.º : 2019007291
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Dispõe sobre a apresentação de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Wilde Cambão, que dispõe sobre a apresentação de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição torna obrigatória a apresentação de cardápios em Braille com fonte ampliada, nos estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições, tais como, restaurantes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins, em todo o território do Estado de Goiás, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Prevê o projeto de lei que os cardápios em Braille deverão ser expostos em locais de fácil acesso aos deficientes visuais ou de seus acompanhantes e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome e composição dos pratos e respectivos preços; II - relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços; III - todos os demais itens e informações constantes do cardápio tradicionalmente impresso aos demais consumidores.

Essa é a síntese da proposição em pauta.



Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o voto em separado do ilustre Deputado Vinicius Cirqueira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, obrigando a apresentação de cardápios em Braille com fonte ampliada, nos estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições em todo o território do Estado de Goiás, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Outrossim, como consta no parecer da CCJR, encontra-se vigente, no âmbito do Estado de Goiás, a Lei nº 14.694, de 19 de janeiro de 2004, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile no bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

Por isso, o substitutivo da CCJR promove alterações nesta legislação, de modo a prever a disponibilização de cardápios em formatos acessíveis digitais. Contudo, percebe-se que, da forma como foi redigido o substitutivo, o cardápio em formato acessível digital será a única opção dos estabelecimentos comerciais, e deixará de existir a obrigação do cardápio em Braille.

Entendemos, no entanto, que essa não é a melhor decisão, pois não são todas as pessoas com deficiência que tem condições e ferramentas tecnológicas para acessar os cardápios digitais, motivo pelo qual a opção de permanecer também o cardápio em Braille se mostra mais justa e razoável neste caso.

Por tais razões, ofertamos, nesta oportunidade, a seguinte subemenda substitutivo ao substitutivo aprovado na CCJR:

“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1088, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVADO NA CCJR.



Altera a Lei n. 14.694, de 19 de janeiro de 2004, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile no bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n. 14.694, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Torna obrigatório a disponibilização, à pessoa com deficiência visual, de cardápios em formato acessível nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.694, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás obrigados a disponibilizarem, às pessoas com deficiência visual, cardápio em formato acessível, impressos em Braille e em formato digital.

§ 1º O cardápio acessível conterà todas as informações constantes no cardápio comum impresso aos demais consumidores e atenderá aos requisitos da Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



§ 2º Os cardápios em Braille deverão ser expostos em local de fácil acesso à pessoa com deficiência visual ou de seu acompanhante.

§ 3º Considera-se formato acessível digital os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção da **subemenda substitutiva** ora apresentada, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2020.

Deputado CORONEL ADAILTON
Relator